



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 91 DE 2026

Institui o Botão do Pânico da Pessoa Idosa no Município de Mogi Mirim, integrado ao Programa Municipal SOS Cidadão, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 91 de 2026, de autoria do Vereador Everton Bombarda, tem por objetivo *instituir o Botão do Pânico da Pessoa Idosa no Município de Mogi Mirim, integrado ao Programa Municipal SOS Cidadão.*

O artigo 1º institui o Botão do Pânico da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Mogi Mirim, estabelecendo como finalidade a proteção e o atendimento emergencial de pessoas idosas em situação de risco, em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa.

O artigo 2º dispõe que o Botão do Pânico da Pessoa Idosa poderá ser integrado ao Programa Municipal SOS Cidadão, utilizando, sempre que tecnicamente viável, a estrutura tecnológica já existente no Município para o acionamento dos serviços públicos de emergência e proteção.

O artigo 3º prevê que o atendimento emergencial poderá ser acionado pela própria pessoa idosa, por meio de dispositivo ou aplicativo disponibilizado pelo Município, permitindo ainda mecanismos de localização, identificação do usuário e registro da ocorrência, observadas as normas de proteção de dados pessoais e a legislação vigente.

O artigo 4º estabelece quem poderá ser beneficiário do programa, abrangendo pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos que estejam em situação de violência, maus-tratos,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

abandono ou vulnerabilidade, bem como aquelas protegidas por medidas protetivas ou identificadas pela rede municipal de proteção como pessoas em situação de risco.

O artigo 5º disciplina quem poderá solicitar a concessão do Botão do Pânico, permitindo o requerimento pela própria pessoa idosa, por representante legal ou familiar e por órgãos públicos, serviços de assistência social, unidades de saúde, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ou entidades assistenciais que acompanham situações de violência ou vulnerabilidade.

O artigo 6º determina que a concessão do dispositivo ou do acesso ao sistema dependerá de avaliação e cadastro realizados pelo órgão municipal competente, observados critérios técnicos, sociais e de segurança.

O artigo 7º estabelece que o acionamento do Botão do Pânico deverá possibilitar, sempre que possível, comunicação imediata com a Guarda Civil Municipal e demais serviços públicos competentes, observando-se os protocolos existentes para atendimento das situações de violência e violação dos direitos da pessoa idosa.

O artigo 8º prevê que o Poder Executivo promoverá ampla divulgação do programa, utilizando os meios oficiais de comunicação para informar a população sobre a finalidade do Botão do Pânico, os critérios para sua solicitação, a forma correta de utilização e os serviços de proteção existentes no Município.

O artigo 9º dispõe que o Município poderá promover palestras, campanhas educativas e ações de orientação em unidades de saúde, centros de convivência, equipamentos de assistência social, associações, espaços públicos e demais locais frequentados pela população idosa, abordando a prevenção da violência, a identificação de situações de risco, os canais de denúncia e a utilização adequada do sistema.

O artigo 10 autoriza o Município a estabelecer parcerias e cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades que atuem na proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, observada a legislação vigente.

O artigo 11 dispõe que a implementação da Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo o Poder Executivo utilizar recursos e



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

estruturas já existentes, especialmente aquelas vinculadas ao Programa Municipal SOS Cidadão ou estabelecendo os procedimentos necessários para a execução da Lei.

Por último, o artigo 12 estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor destaca que a proposta busca fortalecer a rede municipal de proteção à pessoa idosa, oferecendo uma ferramenta de acionamento rápido dos serviços públicos em situações de violência, abandono ou outras violações de direitos. Ressalta, ainda, a possibilidade de integração com o Programa Municipal SOS Cidadão, aproveitando infraestrutura tecnológica já existente, bem como a importância de campanhas educativas e ações de conscientização voltadas à prevenção da violência contra a pessoa idosa, promovendo maior segurança, dignidade e efetividade das políticas públicas municipais destinadas à terceira idade.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 91 de 2026 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que visa instituir política pública destinada à proteção da pessoa idosa mediante a utilização de ferramenta integrada ao Programa Municipal SOS Cidadão, fortalecendo a rede municipal de atendimento e prevenção à violência. Tal iniciativa também representa exercício da competência suplementar da legislação federal, especialmente em relação ao Estatuto da Pessoa Idosa.

O projeto também encontra respaldo no artigo 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e proteção. Da mesma forma, harmoniza-se com a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), especialmente quanto às diretrizes de prevenção e



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, violência e demais formas de violação de direitos.

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição não cria cargos públicos, órgãos administrativos, funções, nem altera a estrutura da Administração Municipal ou o regime jurídico dos servidores públicos. O projeto estabelece diretrizes para uma política pública de proteção social, prevendo, inclusive, que sua implementação ocorra preferencialmente mediante aproveitamento da estrutura tecnológica já existente no Município, especialmente o Programa Municipal SOS Cidadão. Dessa forma, a iniciativa parlamentar mostra-se compatível com o artigo 48 da Lei Orgânica do Município, não incidindo nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no artigo 51 da mesma Lei Orgânica.

Destacasse que a proposta trata de matéria de evidente interesse local, possui fundamento constitucional e legal, não apresenta vício de iniciativa e revela viabilidade prática, especialmente porque o Município já dispõe de infraestrutura tecnológica relacionada ao Programa SOS Cidadão, circunstância que reduz impactos administrativos para sua implementação.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 91 de 2026 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei nº 91 de 2026 revela-se conveniente e oportuno, considerando a crescente necessidade de fortalecimento das políticas públicas destinadas à proteção da pessoa idosa, especialmente diante do aumento dos casos de violência, abandono, negligência e outras formas de violação de direitos que atingem essa parcela da população. A instituição do Botão do Pânico da Pessoa Idosa representa importante instrumento de prevenção e resposta rápida em situações de risco, ampliando os mecanismos de proteção já existentes no Município.

A proposta demonstra especial relevância ao prever a integração do sistema ao Programa Municipal SOS Cidadão, possibilitando o aproveitamento da estrutura tecnológica já



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

existente, sempre que tecnicamente viável. Essa medida contribui para conferir maior eficiência à atuação do Poder Público, permitindo a ampliação da rede de proteção sem a necessidade de criação de um sistema completamente novo, favorecendo a racionalização dos recursos públicos e a efetividade do atendimento prestado à população idosa.

Outro aspecto positivo da proposição é a definição dos critérios para acesso ao programa, priorizando pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, violência, maus-tratos ou abandono, bem como aquelas identificadas pela rede municipal de proteção. Dessa forma, o projeto busca direcionar a política pública aos casos que efetivamente demandam atendimento prioritário, promovendo maior efetividade na proteção dos direitos da pessoa idosa.

Além da criação do mecanismo de acionamento emergencial, a proposição contempla ações de caráter preventivo e educativo, ao prever campanhas de divulgação, palestras, orientações e parcerias com órgãos públicos, entidades assistenciais e instituições da sociedade civil. Essas medidas contribuem para ampliar o conhecimento da população acerca dos direitos da pessoa idosa, incentivar a denúncia de situações de violência e fortalecer a atuação integrada da rede municipal de proteção.

Sob a perspectiva do interesse público, a iniciativa está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa idosa e da promoção de políticas públicas voltadas à prevenção da violência. Ao facilitar o acionamento dos órgãos competentes em situações de emergência, o projeto contribui para aumentar a segurança, reduzir a vulnerabilidade das vítimas e proporcionar maior tranquilidade às pessoas idosas e seus familiares.

Dessa forma, sob o aspecto da conveniência e oportunidade, verifica-se que o Projeto de Lei nº 91 de 2026 apresenta relevante interesse social, mostrando-se adequado às necessidades da população idosa do Município de Mogi Mirim e compatível com os objetivos de fortalecimento das políticas públicas municipais de proteção.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 91 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
 - Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 02 de setembro de 2026.

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Parecer Técnico-Jurídico da UVESP ao Projeto de Lei nº 91/2026:** consulta jurídica que analisa a competência legislativa municipal, a constitucionalidade, a iniciativa parlamentar, os aspectos orçamentários, a regulamentação da matéria e a viabilidade jurídica da proposição, concluindo pela possibilidade de tramitação do projeto.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

2. **Constituição Federal, Art. 30, incisos I e II:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.
3. **Constituição Federal, Art. 230:** que dispõe sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a proteção, dignidade e bem-estar da pessoa idosa.
4. **Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).** Especialmente os dispositivos que garantem a proteção integral da pessoa idosa, asseguram seus direitos fundamentais e estabelecem diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência, negligência, maus-tratos, abandono e demais formas de violação de direitos.
5. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Artigo 48,** que dispõe sobre a iniciativa das leis; **artigo 51,** que trata das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; e demais dispositivos relacionados à competência legislativa municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - U92Z-Y997-5D3J-F70E



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 91 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR EVERTON BOMBARDA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 91 de 2026.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - U92Z-Y997-5D3J-F70E



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U92ZY9975D3JF70E>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U92Z-Y997-5D3J-F70E

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - U92Z-Y997-5D3J-F70E